

Exma. Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores:

N/ref:	084 RPPCP/ X/ 2014
Data:	9 de Outubro de 2014
Assunto:	Anteproposta de Lei - Institui um regime de apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea c) do nº1 do artigo 31º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, a Anteproposta de Lei supracitada.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores

Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2892	Proc. n.º 103
Data: 014/10/09	N.º 12/X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: Anteproposta de lei	
Ass.: Institui um regime de apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores	
Entrada n.º 12/X	de 014/10/09
Arquivo n.º 103	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	

ANTEPROPOSTA DE LEI

Institui um regime de apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores

A agricultura familiar, entendida enquanto a pequena atividade agrícola que emprega sobretudo a mão-de-obra dos vários membros de uma mesma família, pode e deve desempenhar um papel essencial na segurança alimentar, no desenvolvimento económico socialmente útil, na sustentabilidade e diversificação das atividades agrícolas e na diminuição do desemprego.

Assinalando esse facto e a necessidade de potenciar e modernizar este tipo de atividade, a Organização das Nações Unidas proclamou 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar, chamando a atenção para o seu importante papel nos esforços para a erradicação da fome e da pobreza, para a segurança alimentar e nutrição, para a melhoria dos meios de subsistência, gestão dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento rural.

A agricultura familiar, constituída por pequenas e médias explorações com incorporação de mão-de-obra predominantemente familiar, tem um papel insubstituível na manutenção e defesa do mundo rural e na diversificação das culturas, não se constitui, no entanto, como alternativa mas antes como complemento e até mesmo entrosando-se com a economia de escala do setor leiteiro. Assim, pode e deve assumir especial importância no incremento das produções agroalimentares tradicionais, no abastecimento em alimentos frescos do mercado local e regional, na diversificação agrícola, na defesa da biodiversidade e do ambiente, na redução da utilização de produtos fitofarmacêuticos, no aumento do auto consumo e na diminuição da dependência alimentar externa.

A sua importância económica e social, nomeadamente nas comunidades e nas economias locais e regionais, é um aspeto particularmente evidenciado pela ONU possuindo ainda uma significativa expressão no caso dos Açores, apesar do indesejável declínio provocado pela livre abertura da economia regional e nacional aos mercados externos, resultante da adesão de Portugal à CEE, hoje UE. O abandono da terra por milhares de famílias devido à falta de apoios à agricultura e principalmente aos pequenos produtores, aos processos de concentração fundiária e pela pressão sobre os seus rendimentos pelas grandes cadeias alimentares são também causa desse declínio.

Os rendimentos destes produtores têm vindo a ser seriamente afetados nomeadamente por via do aumento do custo dos fatores de produção: combustíveis, energia, água, acrescidos do insustentável aumento da carga fiscal e de contribuições obrigatórias e de excessiva burocracia, entre outros. Uma situação que é tanto mais grave quanto os Açores são a Região do país onde existe uma maior percentagem de agregados familiares que declaram obter rendimentos exclusivamente da sua própria exploração agrícola. Também o elevado desemprego na região tem empurrado inúmeras famílias para uma subsistência precária recorrendo à pequena atividade agrícola, acrescentando à importância deste setor para os Açores.

De acordo com dados do Recenseamento Agrícola de 2009, da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística, 92% dos produtores são produtores singulares e a população agrícola familiar correspondia, nesse ano, a 17% da população residente. Além disso, do conjunto de horas empregues na atividade agrícola, 80% correspondem a mão-de-obra familiar e apenas 20% a mão-de-obra contratada.

A importância social e económica da agricultura familiar numa região arquipelágica e insular como os Açores justifica plenamente que sejam tomadas medidas que permitam minorar as suas dificuldades e permitam incrementar este tipo de atividade, tornando-a mais atrativa e dinâmica para as novas gerações e também combatendo desta forma a desertificação rural.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos no disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 36º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime especial de apoios aos pequenos e médios agricultores com atividade na Região Autónoma dos Açores, no quadro de um regime extraordinário de incentivos e apoios diretos à agricultura familiar.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1- São abrangidos pelo regime especial previsto no presente diploma aqueles que sejam agricultores a título principal na Região Autónoma dos Açores e que utilizem um volume de trabalho assalariado inferior ao volume do trabalho familiar, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração agrícola;
- 2- Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de pecuária, suinicultura, horto – fruticultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.

Artigo 3.º

Taxa contributiva

- 1- A Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, quanto aos agricultores abrangidos pelo artigo anterior, tem o seguinte regime aplicável de acordo com os escalões definidos:

	Rendimentos declarados	Taxa contributiva	Base de Incidência Contributiva
1.º escalão	Até 1,5 IAS*/mês	5%	1,5 IAS
2.º escalão	De 1,5 a 6 IAS/mês	11%	1,5 IAS
3.º escalão	Acima de 6 IAS/mês	18,75%	1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal

*- IAS: Indexante dos Apoios Sociais

- 2- Os trabalhadores agrícolas que tenham idade igual ou inferior a 40 anos e sejam cônjuges ou descendentes dos pequenos e médios agricultores têm direito a um desconto de 30% na taxa contributiva quando as contribuições respetivas se encontrem abrangidas pelo 4.º escalão, sendo-lhes garantida a proteção social nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade, invalidez e velhice.

- 3- O financiamento das prestações de proteção social dos agricultores abrangidos pelo presente diploma, na parte deficitária, é assegurado através de transferências do Orçamento do Estado para o orçamento da Segurança Social.

Artigo 4.º

Isenções fiscais

Os agricultores mencionados no artigo 2º do presente diploma, são abrangidos pelo regime especial de isenções nas operações internas, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, que aprovou o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 5º

Regulamentação

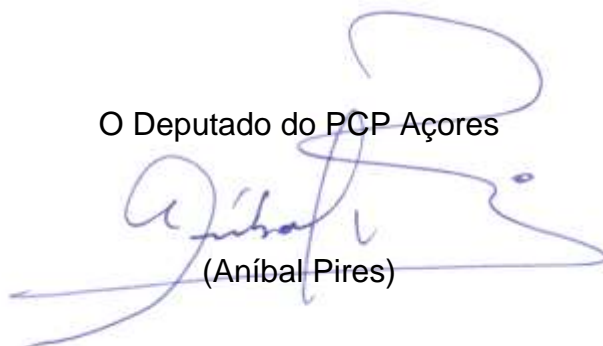
O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

O Deputado do PCP Açores



(Aníbal Pires)